

DECRETO Nº 185, DE 09 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a designação de rodovias estaduais para cobrança de pedágios, nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.620, de 28 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto designa as rodovias estaduais constantes do Anexo Único para fins de cobrança de pedágio, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º A administração dos recursos provenientes do pedágio e a consequente conservação das rodovias estaduais designadas serão executados de modo descentralizado, mediante convênio.

§ 1º O convênio terá por objeto a delegação para execução da operação, arrecadação e guarda do pedágio recolhido, em conta corrente específica, e a conservação de rodovias estaduais, compreendendo as atividades de manutenção, restauração, melhoramento e adequação de capacidade da via conservada, bem como as necessidades da segurança do trânsito, podendo ser realizada mediante contratação de empresas, maquinários, insumos e mãos-de-obra necessárias a consecução do objeto pactuado.

§ 2º A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA regulamentará as normas da operação e guarda dos valores recolhidos de pedágio, mediante portaria.

§ 3º A elaboração do convênio será precedida de chamamento público para seleção do conveniente, cujos critérios para escolha deverão ser objetivos.

§ 4º Anualmente, até o último dia útil do mês de outubro, o Conveniente deverá encaminhar proposta de ajuste ao Plano de Trabalho, referente à previsão dos serviços a serem executados no exercício subsequente, contendo a descrição dos serviços e seus respectivos custos unitários e totais e cronograma financeiro correlato.

§ 5º A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA deverá fixar metas quantitativas e qualitativas, obrigações e demais exigências necessárias para cumprimento pelo conveniente, cujo descumprimento poderá ensejar a suspensão ou extinção do convênio.

Art. 3º O conveniente poderá utilizar, de imediato, os recursos arrecadados e guardados para atendimento das despesas da rodovia que compõem o objeto do convênio, fazendo todos os registros necessários para a correta prestação de contas.

§ 1º Dos recursos arrecadados, a conveniente poderá reter os valores necessários para cumprimento do Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, limitado a 90% (noventa por cento) da sua arrecadação mensal.

§ 2º O valor restante, que deverá ser de pelo menos de 10% (dez por cento), deverá ser obrigatoriamente depositado, até o terceiro dia útil do mês seguinte, na conta da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA.

§ 3º Os recursos arrecadados e utilizados conforme disposto no caput deste artigo, quando da prestação de contas, serão contabilizados como receita decorrente de "Direito de Utilização de Bens Públicos da Administração Direta", no mês de competência de sua realização, de forma escritural e, em contrapartida, escriturado como despesas decorrentes da "Transferência a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos", dando equilíbrio à execução.

§ 4º O Estado poderá complementar com recursos próprios as necessidades do Plano de Trabalho, caso os recursos do pedágio sejam insuficientes e haja disponibilidade de recursos.

Art. 4º A execução física, financeira e das metas do convênio será acompanhada pela SINFRA de forma a garantir a regularidade dos atos praticados, a plena execução do objeto pactuado e se o serviço disponibilizado aos usuários está adequado.

Art. 5º O conveniente responderá administrativa, civil e criminalmente por todos os atos praticados e pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio.

Art. 6º Para efeito da seleção dos convenientes deste programa não serão aplicadas as exigências contidas nas alíneas "j", do inciso I e "h", do inciso III, do art. 4º, do inciso IV do § 1º do art. 13, do inciso VIII do art. 17 e do cumprimento do

art. 89 e seu § único, todos da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº. 001/2015, de 23 de fevereiro de 2015.

Parágrafo único. As exigências acima também não serão aplicadas na seleção dos convenientes para a execução do programa de manutenção de rodovias estaduais não pavimentadas, em auxílio às prefeituras municipais.

Art. 7º Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, mediante portaria.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de julho de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

(Original assinado)

MARCELO DUARTE MONTEIRO

Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

ANEXO ÚNICO

RODOVIA TRECHO

MT - 170 Entroncamento da BR 364 a Brasnorte

MT - 242 MT - 170 a Juara

MT - 140 Entroncamento BR - 163 até o final do trecho pavimentado (Santa Carmem)

MT - 220 Entroncamento BR - 163 ao final do trecho pavimentado (sentido Tabaporã)

MT - 423 Entroncamento BR - 163 a União do Sul

MT - 320 Nova Santa Helena a Alta Floresta

MT - 225 Entroncamento BR - 163 a Feliz Natal

MT - 485 Entroncamento BR - 163 ao fim do pavimento (Morocó)

MT - 487/443 Entroncamento BR - 163 ao fim do pavimento (Gleba Barreiro)

MT - 243/242 Entroncamento BR - 158 a Querência

MT - 326 Entroncamento BR - 158 a Canarana

MT - 437 Entroncamento BR - 158 (Confresa) ao final do asfalto

MT - 412 Entroncamento BR - 158 a Canabrava do Norte

MT - 419 Entroncamento BR - 163 a Novo Mundo

---

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso  
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: e083161c

Consulte a autenticidade do código acima em [https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario\\_oficial/consultar](https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar)